



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**

PROJETO DE LEI N.º 39 /2021 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
PROTOCOLO  
RECEBIDO EM: 06/12/21  
Assinatura

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto,** faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal (TLAA), que tem como fato gerador, o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental, de empreendimentos ou atividades no âmbito do Município de Novo Oriente, considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como, demais serviços técnicos ambientais.

§ 1º São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal (TLAA), todas pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do *caput*.

§ 2º A incidência desta taxa não exime nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

Art. 2º- Serão disciplinados nesta Lei os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Município de Novo Oriente, conforme dispostos nos anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º O Licenciamento Ambiental no Município de Novo Oriente será regulamentado por meio de Lei publicada pelo Município de Novo Oriente, Resoluções e Portarias expedidas pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMANO, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, bem como Instruções Normativas e Portarias e às normas estaduais e federais pertinentes.

§ 2º A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Município de Novo Oriente, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD e pelo porte dos empreendimentos, constam nos Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO I  
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES  
Seção I  
Das Licenças Ambientais



Art. 3º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei – Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Novo Oriente, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 4º - As licenças ambientais serão expedidas pela AMANO, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 5º - O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

- I – Licença Prévia (LP): concedida da fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das Licenças Prévia de Instalação, bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor – Degradador – PDD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;
- IV – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº 01 do Anexo III desta Lei. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos;
- V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 3 (três) anos;



§ 1º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para atividade temporária ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a AMANO poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 02 (dois) anos.

§ 2º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§ 3º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Lei.

§ 4º Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

Art. 6º- A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

## Seção II

### Da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 7º - Conforme Anexo III desta Lei, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

I - Para a obra ou atividade não enquadrada no parágrafo único deste artigo, mas que também não conste nos Anexos dessa resolução, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental;

II - As atividades constantes do Anexo III, cujos portes se enquadrem no art. 8º, §1º, alínea "a", serão licenciadas por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

Parágrafo único. Os custos de licenciamento serão classificados na letra A da Tabela 1 - Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações, constante do Anexo III.

## CAPÍTULO II

### DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

Art. 8º - O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§ 1º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, a saber:

- a) menor que micro (<Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);
- f) excepcional (Ex).



§ 2º O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o critério de classificação menor que micro se der mediante conjunção de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III, será considerado o parâmetro mais restritivo.

§ 4º Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§ 5º Caso a obra ou atividade esteja enquadrada, de acordo com o Anexo II, em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

##### Seção I

##### Do Requerimento de Processos

Art. 9º - O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser protocolado na AMANO pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – Check List e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão competente, desde que justificadas.

§ 1º Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental, salvo nos casos com autorização expressa da AMANO.

§ 2º Nos casos de documentação incompleta, será o interessado informado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento automático do requerimento efetuado.

Art. 10 - O interessado, mediante requerimento à AMANO, poderá obter segunda via de licença e autorização ambiental, mediante pagamento do respectivo valor correspondente.

Art. 11 - A AMANO poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os



casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

## Seção II

### Da Mudança de Titularidade

Art. 12 - A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – alteração da razão social;

II – alteração de CNPJ.

§ 1º Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme Lista de Documentos – Check List disponibilizado pela AMANO.

§ 2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 01, do Anexo IV desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRAZOS

Art. 13 - No âmbito da AMANO, a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de acordo a natureza, porte e potencial poluidor, ocorrerá por meio de Portaria emitida pelo Secretário.

§ 1º A fixação do prazo de validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§ 2º Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 14 - As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, em até 60 (sessenta) dias anteriores ao término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) em até 120 (cento e vinte) dias anteriores à expiração do seu prazo de validade.

§ 1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no *caput* deste artigo, a validade da licença, objeto de renovação, ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da AMANO.

§ 2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém

após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.



§ 3º Expirado o prazo de validade da licença em que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§ 5º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e conte com a concordância do órgão ambiental.

§ 7º Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela AMANO, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no §5º deste artigo.

§ 8º Decorridos os prazos constantes dos § 4º e § 7º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 9º Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 8º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença ambiental e efetuar o pagamento do respectivo custo.

## CAPÍTULO V

### DOS CUSTOS

Art. 15 - Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte do Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo III desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela AMANO e varia no intervalo fechado [A-P], e no intervalo [A-U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Lei, ficando sujeita a acréscimos por deslocamento conforme caso.

§ 2º Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela AMANO referente ao pedido



formulado.

§ 3º A comunicação da diferença, descrita no parágrafo anterior, será feita pela AMANO, na qual constará o prazo para quitação.

Art. 16- Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá aos seguintes critérios:

- I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;
- II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;
- III - passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º Considera-se prorrogação do prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da AMANO e seja encerrado antes do horário normal.

§ 4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento.

Art. 17 - A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e a atividades sem licença obedecerá aos seguintes critérios:

- I - para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;
- II – Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI;
- III - para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental Única (LAU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- IV - para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação – LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo Único.** Se a obra ou empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação municipal, sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o custo do licenciamento

será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.



**Art. 18 - Serão também objeto de cobrança:**

I – os serviços técnicos referentes às consultas prévia e técnica, que consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório Técnico, podendo ser requeridos na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II - outros serviços constantes no Anexo IV desta Lei.

**Art. 19 - As microempresas e os microempreendedores individuais – MEI estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.**

**§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e microempreendedores individuais – MEI os assim descritos no Art. 3º, I e Art. 18-A, § 1º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 ou legislação que a substitua.**

**§ 2º Para comprovação da condição descrita no §1º, deverá ser apresentada a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, para os casos de Microempreendedores Individuais – MEI e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais–DEFIS, para os casos de Microempresas, ambos relativos ao último ano fiscal, ou a apresentação impressa da FIC (Ficha de Inscrição Cadastral) da Secretaria da Fazenda Estadual.**

**Art. 20 - Os agricultores portadores Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e as pessoas jurídicas portadoras de DAP's Jurídicas ficam isentas de pagamento da TLAA.**

## CAPÍTULO VI

### DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

**Art. 21 - Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei.**

**§1º Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da AMANO, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.**

**Art. 22 - Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.**

**§ 1º O interessado deverá apresentar a cada ano, ou conforme determinação do órgão ambiental, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental ou Autorização os relatórios de acompanhamento e de auto monitoramento dos planos, projetos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos licenciados, mediante o pagamento do respectivo custo de análise devido a AMANO.**



10

§ 2º Ficam sujeitos a apresentação dos relatórios os estabelecimentos previstos no Art. 7º, incisos I e II, devidamente licenciados pela AMANO.

§ 3º Procedimentos para apresentação dos relatórios, serão regulados através da vistoria técnica precedida pelo servidor da AMANO, e baseado em instrução normativa expedida pela AMANO, quando for o caso.

§ 4º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual dos relatórios, bem como o não cumprimento total ou parcial dos condicionantes registrados na licença ou autorização, poderá implicar na cassação do respectivo documento.

§ 5º O empreendedor terá um prazo de até 30 (trinta) dias para responder às pendências encontradas após a análise dos relatórios, após formalmente ciente pela AMANO.

§ 6º Após o prazo estipulado, a não resposta por parte do empreendedor será considerada descumprimento de condicionante de licença ambiental, sendo então o processo passível de autuação e cassação.

Art. 23 - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, por proposta da AMANO, a apreciação do parecer técnico emitido, acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA.

Art. 24 - No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises, visitas ou vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela AMANO que se fizerem necessários.

Parágrafo Único. O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO VII

### DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 25 - Os processos administrativos que, por ventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

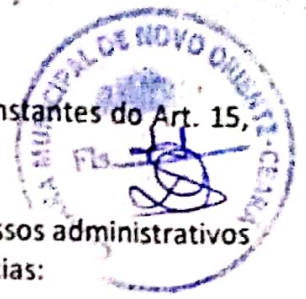
§ 1º Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Superintendente da AMANO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º, deste artigo, deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§ 3º O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente, pela AMANO.

§ 4º Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica,

através de portaria, com no mínimo 03 (três) técnicos, observados os prazos constantes do Art. 15, §8º.



Art. 26 - Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I - indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, respeitados o contraditório e a ampla defesa;

II - encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III - a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

## CAPÍTULO VIII

### DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 27 - A AMANO, mediante decisão motivada, poderá modificar condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Os casos de cancelamento ou suspensão de uma licença expedida na hipótese do Art. 23 deverão ser comunicados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

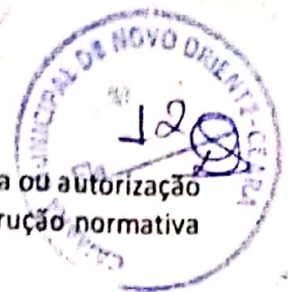
Art. 28 - Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela AMANO.

Parágrafo Único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão, e precedidas do pedido de uma nova licença ambiental.

Art. 29 - As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou qualquer outro documento equivalente em substituição à licença ambiental.

Art. 30 - Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença ou autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à AMANO caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.





§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença ou autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela AMANO.

§ 2º Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença ou autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a AMANO oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 31 - Caso seja necessário celebrar Termo de Compromisso – TC ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação dos danos ambientais, não sendo possível a celebração destes instrumentos com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença ambiental ou autorização.

Art. 32 - Os sistemas associados a empreendimentos de impacto regional serão assim considerados, devendo ser licenciados pelo órgão detentor da competência para tal licenciamento.

Art. 33 - Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução nº COEMA 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 34 - A delegação de competência, prevista no Art. 5º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, somente se dará por atividade e/ou empreendimento mediante Termo de Delegação assinado pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos ambientais.

§ 1º O Termo de Delegação previsto no *caput* será elaborado pela entidade concedente a pedido da entidade requerente.

§ 2º Nas solicitações para desmatamento, supressão vegetal e utilização do fogo controlado para agricultura familiar, a delegação de que trata o *caput* poderá ser concedida por grupo de atividade.

Art. 35- Aplicam-se os prazos previstos no art. 4º aos processos de licenciamento em trâmite na AMANO cuja licença não tenha sido emitida anteriormente a publicação desta Lei.

Art. 36 - O disposto no art.14 somente se aplica aos pedidos de renovação das licenças concedidas após a publicação desta Lei, mantido para os demais casos o entendimento anterior consolidado no âmbito da AMANO.

Art. 37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, Estado do Ceará, aos 22 de

novembro de 2021.



**JESUINO RODRIGUES  
DE SAMPAIO NETO**  
Assinado de forma digital por  
JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO  
NETO  
Dados: 2021.12.03 08:55:54 -03'00'  
**JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ANEXO I

Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Novo Oriente  
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD



CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADES	PPD	
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocrapinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.04	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADES	PPD	
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.02	Piscicultura ornamental	B
02.03	Piscicultura Pesque e Pague	M
02.04	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADES	PPD	
03.00	COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M



03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M
03.19	Aterro Sanitário	A
03.20	Aterro de Resíduos da Construção Civil	A
03.21	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A(AA)
03.22	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.	M
03.23	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADES	PPD	
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS	
04.01	Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUS4	B (AA)1 M (AA)
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)4	M (AA)2 A (AA)3
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)
04.04	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)5	B (AA)
04.05	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)
04.06	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)
04.07	Autorização para Transplântio de Carnaúba e/ou outras espécies	B (AA)
04.08	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

1Agricultura Familiar;

2Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social;

3Intervenção em Área de Preservação Permanente;

4Em áreas com predominância de herbáceas no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou

Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominante sobre arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).

5Áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI), conforme Resolução COEMA 04/2012.

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
05.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
05.01	Beneficiamento de Gemas	M
05.02	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos	M
05.03	Britagem de Pedras	M (AA)
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M
05.05	Produção de Gesso e Cal	M
05.06	Produção de Cimento	A
05.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	



06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M
06.02	Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	B
06.03	Lavagem de Veículos	B
06.04	Transporte Revendedor Retalhista (TRR)	A
06.05	Supermercados e Hipermercados	B
06.06	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	B
06.07	Shopping Center	B
06.08	Panificadoras, restaurantes e pizzarias – consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	B
06.09	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M
06.10	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M
06.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL	
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- Estrutura	M
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- Estrutura	B
07.03	Autódromos	M
07.04	Cemitérios	A
07.05	Construção de Muro de Contenção	M
07.06	Distrito e Pólo Industrial	A
07.07	Hipódromos	B
07.08	Hospitais	M
07.09	Clínicas e Congêneres	M
07.10	Kartódromos	B
07.11	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M
07.12	Penitenciárias	M
07.13	Terraplanagem	M(AA)
07.14	Desmembramento do solo <sup>1</sup>	B
07.15	Loteamento <sup>2</sup>	M
07.16	Parques de Vaquejada	M
07.17	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs:

<sup>1</sup>Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §2º, art. 2º);

<sup>2</sup>Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §1º, art. 2º).

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
08.01	Jazidas de Empréstimo para Obras Civas	B (AA)
08.02	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)	M
08.03	Extração de Areia, Argila e Saibro	M
08.04	Extração de Argila Diatomácea	M
08.05	Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil	M

08.06	Extração de Rochas	A
08.07	Extração de Quartzo	M
08.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	-



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	
09.01	Linhas de Distribuição até 15 kV	B
09.02	Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV	M
09.03	Linhas de Transmissão até 138 kV	M
09.04	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A
09.05	Parque eólico, usina eólica, central eólica <sup>1</sup>	B
09.06	Pequena Central Hidrelétrica	A
09.07	Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora	A
09.08	Unidade de cogeração de energia elétrica	M
09.09	Energia Solar/ Fotovoltaica <sup>2</sup>	B
09.10	Energia a partir de Biomassas	B
09.11	Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica) <sup>3</sup>	B
09.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

<sup>1</sup>Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE03.10.2018);

<sup>2</sup>Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE18.09.2018);

<sup>3</sup>Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07.04.2016).

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA	
10.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M
10.02	Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M
10.03	Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos	M
10.04	Recuperação de Pneumáticos	M
10.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES	
11.01	Acabamento de Couros e Peles	A
11.02	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles	A
11.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M
11.04	Fabricação de Cola Animal	A
11.05	Secagem e Salga de Couros e Peles	A
11.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO	
12.01	Atividades de Beneficiamento do Fumo	A
12.02	Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarrilhas e similares	A
12.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA	
13.01	Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis,	M



13.02	além de lápis, palitos e outros Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M
13.03	Preservação e Tratamento de Madeira	M
13.04	Serraria e Desdobramento de Madeira	M
13.05	Produção de Carvão Vegetal	M
13.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
14.01	Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões	A
14.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A
14.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A
14.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A
14.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A
14.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A
14.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	
15.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A
15.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A
15.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A
15.04	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
16.01	Beneficiamento de Algodão	M
16.02	Beneficiamento de Cera de Carnaúba	M
16.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais	B
16.04	Processamento de Sementes de Algodão	M
16.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE	
17.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada	M
17.02	Transformação de Papel, inclusive Reciclados	M
17.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
18.01	Agroindústria	M
18.02	Beneficiamento de Sal	M
18.03	Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais	M



18.04	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M
18.05	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M
18.06	Fabricação de Doces e Conservas	M
18.07	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M
18.08	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M
18.09	Fabricação de Massas Alimentícias	M
18.10	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M
18.11	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M
18.12	Fabricação de Vinagre	M
18.13	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animal	A
18.14	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	A
18.15	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A
18.16	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M
18.17	Fabricação de Gelo	B
18.18	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta)	M
18.19	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)	B
18.20	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	
19.01	Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/ Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados	B
19.02	Fabricação de Laminados Plásticos	B
19.03	Fabricação de Móveis Plásticos	M
19.04	Produção de Espuma Plástica	B
19.05	Reciclagem de Plásticos	M
19.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA	
20.01	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.02	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.03	Fabricação de Instalações Frigoríficas	M
20.04	Fabricação de Máquinas de Costura	M
20.05	Fabricação de Refrigeradores	M
20.06	Fabricação de Ventiladores	M
20.07	Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos	M
20.08	Indústria Metalmeccânica	A
20.09	Industrialização de Sistemas Energéticos	M
20.10	Montagem de Bombas Hidráulicas	M
20.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
21.01	Fabricação de Artefatos de Alumínio	A
21.02	Fabricação de Autopeças para Veículos	A
21.03	Fabricação de Componentes para Aerogeradores	A
21.04	Metalurgia de Metais Preciosos	A
21.05	Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais	A
21.06	Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia	A
21.07	Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro	A
21.08	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A
21.09	Prod. de Soldas e Anodos	A
21.10	Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A
21.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.02	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.03	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.04	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.05	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
22.06	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.07	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22.08	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.09	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.10	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.11	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.12	Fabricação de Sabão e Detergentes	M
22.13	Fabricação de Velas	M
22.14	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A
22.15	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A
22.16	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A
22.17	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A
22.18	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M
22.19	Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A
22.20	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A
22.21	Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A
22.22	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil	M
22.23	Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)	A
22.24	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS	

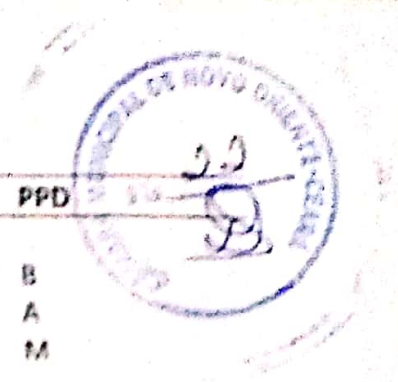
DE TECIDOS, COURO E PELES		
23.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis	M
23.02	Confecções	B
23.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B
23.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes	M
23.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B
23.06	Fabricação de Estofados	M
23.07	Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes	B
23.08	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M
23.09	Fiação de Algodão – sem tingimento	M
23.10	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M
23.11	Indústria Têxtil – com tingimento	A
23.12	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A
23.13	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M
23.14	Fabricação de Redes	M
23.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A
24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M (AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA	
25.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M
25.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B
25.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M
25.04	Requalificação Urbana	M
25.05	Balneário	M
25.06	Pólo de Lazer	B
25.07	Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol	B
25.08	Estádio de Futebol	M
25.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-



Obs: Este código não é passível de licença de operação



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE	
26.01	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B
26.02	Pontilhões, Pontes e Túnel	A
26.03	Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração	M
26.04	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA)

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL	
27.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M
27.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.04	Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional	M
27.05	Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar	A
27.06	Implantação de Banheiros Químicos	M(AA)
27.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	
28.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M
28.02	Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações	B
28.03	Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existente	B
28.04	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

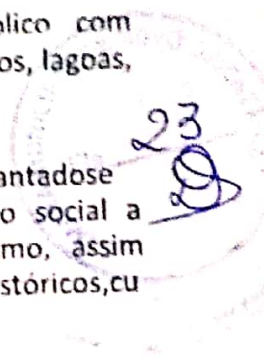
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
29.00	OBRAS HÍDRICAS	
29.01	Implantação de sistema adutor	B
29.02	Desassoreamento de corpos hídricos secos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos)	B
29.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
30.00	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	
30.01	Barraca de Praia1	B
30.02	Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos2	M
30.03	Hotéis	B
30.04	Pousadas, Hospedarias	B
30.05	Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras	M
30.06	Jardins Botânicos e/ou Zoológicos	M
30.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

Obs:

1 Consideram-se barracas de praia os empreendimentos de atendimento ao público com comercialização de alimentos e/ou bebidas localizados em área de praia e entornos de lagos, lagoas, açudes e rios;

2 Consideram-se Complexos Turísticos de Lazer, inclusive Parques Temáticos, aqueles empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo, assim compreendidos, os complexos turísticos hidrotermais, os resorts, os hotéis fazenda e os hotéis históricos, cuja área de implantação seja superior a 60.001m<sup>2</sup>.





ANEXO II



Tabela 1: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M <sup>2</sup> )	FATURAMENTO BRUTO ANUAL (UFIRCE)	Nº FUNCIONÁRIOS
Micro	≤ 250	≤ 100.000	≤ 7
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	> 200.000 ≤ 2.000.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 100 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido as características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

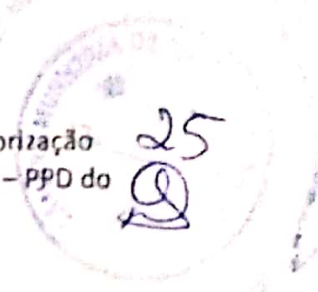
A tabela 2, propõe parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO (HA)
Micro	≤ 10
Pequeno	> 10 ≤ 30
Médio	> 30 ≤ 50
Grande	> 50 ≤ 100
Excepcional	> 100

**ANEXO III**

Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador – PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade.



**GRUPO 01.00 – AGROPECUÁRIA**

**CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE  
(AVICULTURA) (CÓDIGO 01.01)  
POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR: MÉDIO**

**ÁREA DO PROJETO (HA)<sup>2</sup>**

N° Cabeças <sup>1</sup>	PORTE		ÁREA DO PROJETO (HA) <sup>2</sup>				
			≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1,5	>1,5 ≤ 3,0	> 3 ≤ 5	> 5
N° Cabeças <sup>1</sup>	Mc	> 10.000 ≤ 30.000	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 30.000 ≤ 100.000	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 100.000 ≤ 200.000	D	E	G	H	I
	Gr	> 200.000 ≤ 500.000	G	H	I	J	L
	Ex	> 500.000	H	I	J	L	M

<sup>1</sup> Até 10 000 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

<sup>2</sup> Área do projeto corresponde à área total construída;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

**CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE  
(OVINOCAPRINOCULTURA)  
(CÓDIGO 01.01)**

**REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR: MÉDIO**

**INTENSIVO<sup>1</sup>  
ÁREA (HA)<sup>2</sup>**

**EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO  
ÁREA (HA)<sup>3</sup>**

N° Cabeças <sup>4</sup>	PORTE		INTENSIVO <sup>1</sup> ÁREA (HA) <sup>2</sup>					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO ÁREA (HA) <sup>3</sup>				
			≤ 100	> 100 ≤ 250	>250 ≤ 750	>750 ≤ 1250	>1250	≤ 300	>300 ≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 2500	> 2500
N° Cabeças <sup>4</sup>	Mc	> 500 ≤ 1.000	C*	D*	E*	F	G	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 1.000 ≤ 1.500	D*	E*	F	G	H	D*	E*	F	G	H
	Me	> 1.500 ≤ 3.000	G	H	I	J	L	G	H	I	J	H
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M	H	I	J	L	M
	Ex	> 5.000	I	J	L	M	N	I	J	L	M	N

<sup>1</sup> Animais totalmente estabulados;

<sup>2</sup> Área ocupada com suporte forrageiro;

<sup>3</sup> Área do imóvel;

<sup>4</sup> Até 500 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

**CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE  
(SUINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)**

**ÁREA (HA)<sup>1</sup>**



**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO**

PORTE		≤ 1	> 1 ≤ 2,5	> 2,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
N° Cabeças <sup>2</sup>	Mc > 100 ≤ 300	B*	C*	D*	E*	F
	Pe > 300 ≤ 750	C*	D*	E*	F	G
	Me > 750 ≤ 3.000	D	F	G	H	I
	Gr > 3.000 ≤ 5.000	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE				
	Ex > 5.000					



<sup>1</sup> Área do projeto corresponde à área total construída;

<sup>2</sup> Até 300 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (BOVINOCULTURA E BUBALINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)		REGIME										
		INTENSIVO <sup>1</sup>					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO					
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO		ÁREA (HA) <sup>2</sup>					ÁREA (HA) <sup>3</sup>					
N° Cabeças <sup>4</sup>	PORTE	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 8000	> 8000		
	Mc > 200 ≤ 500	C*	E*	F	G	H	C*	D*	E*	F	G	
	Pe > 500 ≤ 800	E*	F	G	H	I	D*	E*	F	G	H	
	Me > 800 ≤ 1.200	G	H	I	J	L	E	G	H	I	J	
	Gr > 1.200 ≤ 1.400	H	I	J	L	M	G	H	I	J	L	
Ex > 2.400	I	J	L	M	N	H	I	J	L	M		

<sup>1</sup> Animais totalmente estabulados;

<sup>2</sup> Área ocupada com suporte forrageiro;

<sup>3</sup> Área do imóvel;

<sup>4</sup> Até 200 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

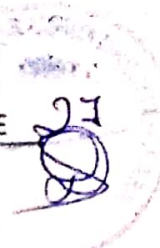
CULTIVO DE PLANTAS MEDICINAIS, AROMÁTICAS E CONDIMENTARES (CÓDIGO 01.02)	ÁREA (HA) <sup>1</sup>				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO	>10 ≤ 15 A*	>15 ≤ 20 B*	>20 ≤ 30 C	>30 ≤ 50 E	> 50 F

<sup>1</sup> Até 10 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.03)	SEM USO DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) <sup>1</sup>				
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	MC	PE	ME	GR	EX
	>30 ≤ 80 B*	>80 ≤ 120 C*	>120 ≤ 200 D	>200 ≤ 500 LICENCIAMENTO	> 500

EXCLUSIVO PELA  
SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE – SEMACE



1 Até 30 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;  
\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

PROJETOS AGRÍCOLAS DE SEQUEIRO (SEM USODE AGROTÓXICO)(CÓDIGO 01.04)	SEM USO DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) <sup>1</sup>				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>60 ≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750 ≤1500	> 1500
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	B*	C*	D	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

1 Até 60 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;  
\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

PROJETOS DE IRRIGAÇÃO(SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.05)	SEM USO DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) <sup>1</sup>				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>50 ≤80	>80 ≤120	>120 ≤200	>200 ≤500	> 500
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	C*	D*	E*	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

1 Até 50 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;  
\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORES (CÓDIGO 01.06)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 5	> 5 ≤10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100
	H	I	J	L	M

OU APLICAR ESTA TABELA		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORES (CÓDIGO 01.06)		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	F*	F
	Pequeno	D*	G	G
	Médio	E	F	F
	Grande	F	I	I
	Excepcional	H	J	L

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 02.00 – AQUICULTURA



**PISCICULTURA – PRODUÇÃO EM TANQUES-REDE  
(CÓDIGO 02.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO**

**ÁREA ÚTIL OUTORGADA (M<sup>2</sup>)<sup>1</sup>**

Volume útil de produção (m <sup>3</sup> )		ÁREA ÚTIL OUTORGADA (M <sup>2</sup> ) <sup>1</sup>				
		MC	PE	ME	GR	EX
		> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	> 2.500
Mc	> 1.000 ≤ 2.000	C*	D*	E		
Pe	> 2.000 ≤ 3.000	D*	E*	F		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA
Me	> 3.000 ≤ 4.000	E*	F	G		CIA
Gr	> 4.000 ≤ 5.000				LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA	ESTADUALDO MEIO AMBIENTE – SEMACE
Ex	> 5.000					ESTADUALDO MEIO AMBIENTE – SEMACE



1 Até 1.000 m<sup>3</sup> e até 500 m<sup>2</sup> fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**PISCICULTURA ORNAMENTAL  
(CÓDIGO 02.02)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO**

**ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA (M<sup>2</sup>)<sup>1</sup>**

	MC	PE	ME	GR
	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 10.000	> 10.000
	D*	E*	G	H

1 Até 500 m<sup>2</sup> fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**PISCICULTURA PESQUE E PAGUE  
(CÓDIGO 02.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

**ÁREA DO ESPELHO D'ÁGUA (HA)**

	MC	PE	ME	GR	EX
	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	E*	F*	G	H	J

1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE  
(CÓDIGO 02.04)**

**ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)**

	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	D*	E*	F	G	H

\* Atividades sujeitas a Licença Ambiental Única – LAU.

**GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS**

**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.01)**

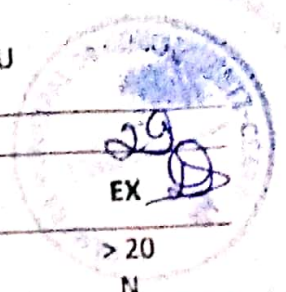
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

**NÚMERO DE VEÍCULOS**

	PE	ME	GR	EX
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.02)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 H	> 5 ≤ 10 I	> 10 ≤ 20 M	> 20 N



Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.03)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 M	> 5 ≤ 10 N	> 10 ≤ 20 O	> 20 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.04)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 2 E	> 2 ≤ 10 G	> 10 ≤ 20 I	> 20 L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES LÍQUIDOS (CÓDIGO 03.05)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 2 G	> 2 ≤ 10 H	> 10 ≤ 20 J	> 20 L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS (CÓDIGO 03.06)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 2 G	> 2 ≤ 10 H	> 10 ≤ 20 J	> 20 L

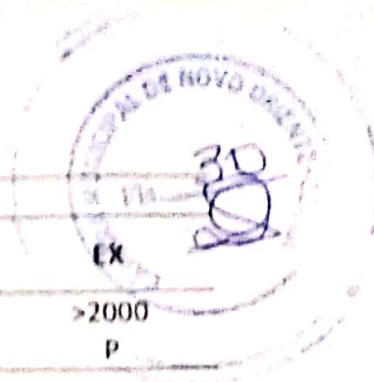
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.07)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 E	> 500 ≤ 1000 G	> 1000 ≤ 2000 I	> 2000 L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS (CÓDIGO 03.08)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 M	> 500 ≤ 1000 N	> 1000 ≤ 2000 O	> 2000 P





ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.09)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
DEGRADADOR MÉDIO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.10)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
DEGRADADOR MÉDIO	J	L	M	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.11)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
DEGRADADOR MÉDIO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.12)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
DEGRADADOR MÉDIO	D*	E	G	H

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

RATAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.13)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
DEGRADADOR ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.14)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
DEGRADADOR MÉDIO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.15)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
DEGRADADOR ALTO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

**TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR COMPOSTAGEM (CÓDIGO 03.16)**

**TONELADA/MÊS1**

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	>30 ≤50 H	>50 ≤100 I	>100 ≤150 J	>150 ≤300 L	>300 O

1 Até 30 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;  
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA (CÓDIGO 03.17)**

**TONELADA/MÊS1**

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	>30 ≤50 *D	>50 ≤100 *E	>100 ≤150 F	>150 ≤300 G	>300 H

1 Até 10 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;  
\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

**USINA DE RECICLAGEM/TRIAGEM DE RESÍDUOS (CÓDIGO 03.18)**

**CLASSE DO RESÍDUO**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO**

**CLASSE IIB CLASSE IIA CLASSE I**

	Pe	Me	Gr	Ex
(Tonelada/mês)	≤ 1000	> 1000 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
	G	H	I	J
	H	I	J	M
	I	J	N	O

**ATERRO SANITÁRIO (CÓDIGO 03.19)**

**(TONELADA/MÊS)**

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO	≤ 500 J	> 500 ≤ 1500 L	> 1500 ≤ 3000 M	> 3000 ≤ 5000 O	> 5000 P

**ATERRO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.20)**

**(TONELADA/MÊS)**

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO	≤ 500 J	> 500 ≤ 1500 L	> 150 ≤ 3000 M	> 3000 ≤ 5000 O	> 5000 P

**DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SIMILARES (CÓDIGO 03.21)**

**(TONELADA/MÊS)**

	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO	≤ 2 L	>2 ≤5 M	>5 ≤10 N	>10 O

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

**COLETA, TRANSPORTE E**

**Nº DE BIG BAGS**



**ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS. RECEBIMENTO, TRIAGEM, Prensagem e ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PAPEL, PLÁSTICO, METAL, VIDRO, ÓLEO VEGETAL, GORDURA RESIDUAL, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENOS GERADORES E PODA. (CÓDIGO 03.22)**



Pe	Me	Gr	Ex
≤ 2.000	>2.000 ≤ 5.000	>5.000 ≤ 10.000	>10.000

POTENCIAL POLUIDOR PAGADOR MÉDIO	B	C	D	E
----------------------------------	---	---	---	---

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 03.23)	(TONELADA/MÊS)				
	Pe ≤50	Me >50 ≤250	Gr > 250 ≤500	Ex >500	
POTENCIAL POLUIDOR PAGADOR	BAIXO MÉDIO ALTO	G	H	J	N

**GRUPO 04.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS**

**04.01 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO (AUS)**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	MC ≤ 3	PE >3 ≤20	ME >20 ≤50	GR >50 ≤100	EX >100
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - MÉDIO	G	L	N	Q	S

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS	MC ≤ 3	PE >3 ≤20	ME >20 ≤50	GR >50 ≤100	EX >100
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - MÉDIO	E	G	J	M	P

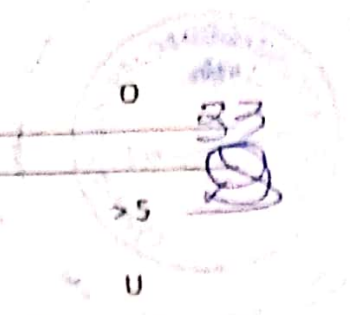
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
AGRICULTURA FAMILIAR	MC ≤ 3	PE >3 ≤20	ME >20 ≤50	GR >50 ≤100	EX >100
POTENCIAL POLUIDOR-BAIXO	B	D	F	G	L

Obs: Isenção dos custos para a autorização de desmatamento até 03 (três) ha/ano em propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato de até 04 (quatro) módulos fiscais, com finalidade de agricultura familiar.

**04.02- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV)**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)			
IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES E OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	PE ≤10	ME >10 ≤50	GR 50 ≤100	EX >100

POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - MÉDIO	G	J	M	O
<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>ÁREA (HA)</b>			
INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - ALTO	J	P	S	U



**04.03 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE USO DO FOGOCONTROLADO**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>ÁREA (HA)</b>				
USO DO FOGO CONTROLADO EMPREGADO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA AGRICULTURA FAMILIAR	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - ALTO	B	E	H	J	P

**04.04 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS (CAI)**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>UNIDADE</b>	
OCORRE COMUMENTE EM ÁREAS URBANAS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU MESMO POR MEDIDA DE SEGURANÇA.	≤ 5	> 5 ≤ 20
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR - BAIXO	D	E

**04.05 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA EXPLORAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>ÁREA DA UT(HA)</b>				
O CORTE OU AEXPLORAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADA SEM ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO SERÃO PERMITIDOS INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, DEVENDO O PLANTIO OU REFLORESTAMENTO ESTAR PREVIAMENTE CADASTRADO NO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E A EXPLORAÇÃO SER PREVIAMENTE DECLARADA NELE PARA FINS DE CONTROLE DE ORIGEM. CONFORME DEFINIDO NOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ART. 35 DA LEI FEDERAL Nº12.651/2012.	PE	ME	GR	EX	
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR - MÉDIO	≤ 5 E	> 5 ≤ 10 G	> 10 ≤ 50 H	> 50 J	

**04.06 - CERTIFICADO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR(UFIRCE)</b>
SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DÉBITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO DE USO ALTERNATIVO DO SOLO E/OU CONSUMIDORES DE MATÉRIA- PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL SOLICITAÇÃO	174,8



DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CIRCUNSTANCIADO, OBJETIVANDO TRANSFERÊNCIA OU COMERCIALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PARA DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO DE USO ALTERNATIVO DO SOLO E/OU CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL, COM DÉBITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL.  
 POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR - BAIXO



**04.07 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPLANTIO DE CARNAÚBA E/OU OUTRAS ESPÉCIES**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE		
CONCEDIDA PARA O DESBASTE EM POVOAMENTO NATURAL DE CARNAÚBAS E/OU OUTRAS ESPÉCIES, PARA ENRIQUECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, ARBORIZAÇÃO URBANA, ÁREAS VERDES E OUTRAS.	≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR - BAIXO	D	E	I

**04.08 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA FLORESTAL (AUMPF)**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)			
ATO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO APROVEITAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL PE ORIUNDA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DELICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL, CONFORME DEFINIDO NOS INCISOS VIII E IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR MÉDIO	≤10 G	>10 ≤50 J	>50 ≤100 M	>100 O

**GRUPO 05.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS**

BENEFICIAMENTO DE GEMAS (CÓDIGO 05.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	H
	Excepcional	P

BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (CÓDIGO 05.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	H

Pequeno  
Médio  
Grande  
Excepcional

I  
M  
H  
P



**BRITAGEM DE PEDRAS (CÓDIGO 05.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias.

**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E ARTEFATOS CERÂMICOS (CÓDIGO 05.04)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

**PRODUÇÃO DE GESSO E CAL (CÓDIGO 05.05)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

**PRODUÇÃO DE CIMENTO (CÓDIGO 05.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 05.07)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.



**GRUPO 06.00 – COMÉRCIO E SERVIÇOS**



**ARMAZENAMENTO, FRACIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ESSÊNCIA PARA DESINFETANTES E ÁLCOOL (CÓDIGO 06.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**BASE DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) (CÓDIGO 06.02)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**LAVAGEM DE VEÍCULOS (CÓDIGO 06.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

**BAIXO**

PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**TRANSPORTE REVENDEDOR RETALHISTA (TRR) (CÓDIGO 06.04)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

Volume armazenado (m <sup>3</sup> ) <sup>1</sup>	Pe	> 45 ≤ 75	G
	Me	> 75 ≤ 120	I
	Gr	> 120 ≤ 180	M
	Ex	> 180	O

<sup>1</sup> Até 45 m<sup>3</sup> fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

**SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS (CÓDIGO 06.05)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Área construída (m <sup>2</sup> ) <sup>1</sup>	Mc	> 500 ≤ 1.000	G
	Pe	>1.000 ≤ 2.500	H
	Me	> 2.500 ≤ 5.000	I
	Gr	> 5.000 ≤ 10.000	L
	Ex	> 10.000	N

1 Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

**OFICINA MECÂNICA COM TROCA DE ÓLEO E/OU PINTURA AUTOMOTIVA (CÓDIGO 06.06)** **POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

	Mc	> 150 ≤ 300	D
	Pe	> 300 ≤ 500	E
Área construída (m <sup>2</sup> ) <sup>1</sup>	Me	> 500 ≤ 800	F
	Gr	> 800 ≤ 1000	H
	Ex	> 1000	I

1 Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

**SHOPPING CENTER (CÓDIGO 06.07)** **POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

	Mc	> 1000 ≤ 3000	D
	Pe	> 3000 ≤ 5000	E
Área Construída (M <sup>2</sup> ) <sup>1</sup>	Me	> 5000 ≤ 8000	F
	Gr	> 8000 ≤ 10000	H
	Ex	> 10000	I

1 Até 1.000 m<sup>2</sup> fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

**PANIFICADORAS, RESTAURANTES E PIZZARIAS – CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL (CÓDIGO 06.08)** **POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

	Mc	> 100 ≤ 300	D
	Pe	> 300 ≤ 500	E
Área construída(m <sup>2</sup> ) <sup>1</sup>	Me	> 500 ≤ 800	F
	Gr	> 800 ≤ 1000	H
	Ex	> 1000	I

1 Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

**LAVANDERIA CONVENCIONAL SEM ESGOTAMENTO SANITÁRIO INTERLIGADO(ATIVIDADE 06.09)** **POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

	Micro	D*
PORTE	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**LAVANDERIA INDUSTRIAL/HOSPITALAR(ATIVIDADE 06.10)** **POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

	Micro	E*
PORTE	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);



**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 06.11)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
Micro	D*	E*	F
Pequeno	E*	F	G
Médio	F	G	H
Grande	G	A	I
Excepcional	H	J	L



\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

**GRUPO 07.00 – CONSTRUÇÃO CIVIL**

CONJUNTOS HABITACIONAIS – SEM INFRAESTRUTURA1 (CÓDIGO 07.01)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR MÉDIO	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	G	H	J	N	O

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS – COM INFRAESTRUTURA 1 (CÓDIGO 07.02)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO -	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	E*	G	I	L	M

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

AUTÓDROMOS1 (CÓDIGO 07.03)	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	H	I	J	M	N

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CEMITÉRIOS (CÓDIGO 07.04)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO	
	PORTE	Micro
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	O
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO2 (CÓDIGO 07.05)	EXTENSÃO (M)1				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300 ≤500	>500
	E	F	G	I	L

**DEGRADADOR MÉDIO**

1 Até 50 metros fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

2 Atividade não sujeita a Licença de Operação;

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).



**DISTRITO E PÓLO INDUSTRIAL1 (CÓDIGO 07.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR -  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	N
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE
	Excepcional	

1Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

**HIPÓDROMOS1 (CÓDIGO 07.07)**

**COMPRIMENTO DA PISTA (M)**

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**HOSPITAIS (CÓDIGO 07.08)**

**NÚMERO DE LEITOS**

	PE	ME	GR	EX
	≤50	>50 ≤150	>150 ≤300	>300
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	I	J	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE	

**CLÍNICAS E CONGÊNERES  
(CÓDIGO 07.09)**

**ÁREA TOTAL (M²)1**

	MC	PE	ME	GR	EX
	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	E	F	G	H	LICENCIAME NTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTEN DÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

1 Até 300 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**KARTÓDROMO1 (CÓDIGO 07.10)**

**COMPRIMENTO DA PISTA (M)**

MC	PE	ME	GR	EX
----	----	----	----	----



POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, BIOLÓGICAS, RADIOLÓGICAS E FÍSICO - QUÍMICAS (CÓDIGO 07.11)	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )1				
	MC	PE	ME	GR	EX
	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	E	F	G	H	LICENCIAME NTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTEN DÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

1 Até 300 m<sup>2</sup> fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;  
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

PENITENCIÁRIAS1 (CÓDIGO 07.12)	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )			
	PE	ME	GR	EX
	≤5000	>5000 ≤10000	>10000 ≤20000	>20000
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	I	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE		

1Atividade não sujeita a Licença de Operação

TERRAPLANAGEM (ATIVIDADE 07.13)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro G Pequeno H Médio I Grande L Excepcional M

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

DESMEMBRAMENTO DO SOLO1 (CÓDIGO 07.14)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	≤0,25 D	>0,25 ≤1,25 E	>1,25, ≤6,25 F	>6,25 H

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

LOTEAMENTO1 (CÓDIGO 07.15)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR -	≤10 G	>10≤50	>50≤100 L	>100 LICENCIAMENT

DEGRADADOR MÉDIO

I

EXCLUSIVO  
PELA  
SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE -  
SEMACE

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**PARQUES DE VAQUEJADA1 (ATIVIDADE 07.16)**

POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O



1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS  
ANTERIORMENTE (CÓDIGO 07.17)**

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU)

**GRUPO 08.00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS**

**JAZIDAS DE EMPRÉSTIMO PARA  
OBRAS CIVIS (CÓDIGO 08.01)**

ÁREA (HA)

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	≤ 5 E*	> 5 ≤ 10 G	> 10 ≤ 30 H	> 30 ≤ 50 I	> 50 J

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);  
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

**EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E  
GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA  
MINERAL (CAMPO) (CÓDIGO  
08.02)**

ÁREA (HA)

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 10 H	>10 ≤30 I	>30 ≤50 J	>50 ≤100 LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	>100

**EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL  
DE ÁGUA MINERAL (POÇO) (CÓDIGO 08.02)**

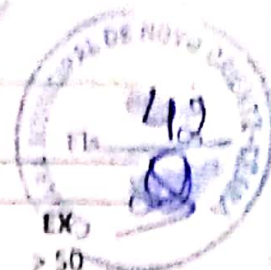
POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO

Vazão(l/h)	Mc	≤ 2000	F
	Pe	> 2000 ≤ 2500	G
	Me	> 2500 ≤ 3000	I
	Gr	> 3000 ≤ 6000	J



Ex &gt; 6000

N



EXTRAÇÃO DE AREIA, ARGILA E SAIBRO (CÓDIGO 08.03)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 F	> 5 ≤ 10 H	> 10 ≤ 30 I	> 30 ≤ 50 J	> 50 L

EXTRAÇÃO DE ARGILA DIATOMÁCEA (CÓDIGO 08.04)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 10 H	> 10 ≤ 30 I	> 30 ≤ 50 J	> 50 L

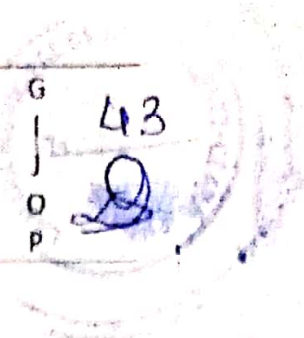
EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA USO IMEDIATA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 08.05)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 E	> 5 ≤ 10 G	> 10 ≤ 30 H	> 30 ≤ 50 LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	> 50

EXTRAÇÃO DE ROCHAS (CÓDIGO 08.06)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO	≤ 5 G	> 5 ≤ 10 H	> 10 ≤ 30 I	> 30 ≤ 50 J	> 50 LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

EXTRAÇÃO DE QUARTZO (CÓDIGO 08.07)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 10 G	> 10 ≤ 50 H	> 50 ≤ 100 I	> 100 ≤ 300 J	> 300 L

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 08.08)	POLUIDOR-DEGRADADOR POTENCIAL		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO

PORTE	Micro	E*	F	G
	Pequeno	G	H	J
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	N	O	P



\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 09.00 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ 15 KV (CÓDIGO 09.01)	COMPRIMENTO (KM)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR –	>5 ≤10	>10 ≤20	>20 ≤30	>30 ≤50	>50
DEGRADADOR BAIXO	E	F	G	H	J

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO MAIOR DO QUE 15 KV E MENOR OU IGUAL A 138 KV (CÓDIGO 09.02)	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR –	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
DEGRADADOR MÉDIO	H	J	M	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

LINHAS DE TRANSMISSÃO ATÉ 138 KV (CÓDIGO 09.03)	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR –	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
DEGRADADOR MÉDIO	H	J	M	N

LINHAS DE TRANSMISSÃO ACIMA DE 138 KV (CÓDIGO 09.04)	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR –	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
DEGRADADOR ALTO	M	N	O	P

PARQUE EÓLICO, USINA EÓLICA, CENTRAL EÓLICA (CÓDIGO 09.05)	COMPRIMENTO (KM)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR –	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150
DEGRADADOR BAIXO	G	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE			

1 Até a 5 MW fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

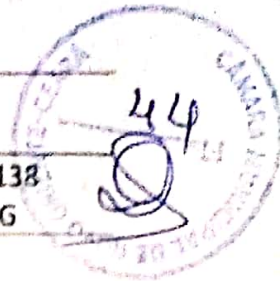
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (CÓDIGO 09.06)	POTÊNCIA GERADA (MW)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR –	≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25
DEGRADADOR ALTO	H	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE		

SUBESTAÇÃO ABAIXADORA/ELEVADORA DE	TENSÃO (KV)			
	MC	PE	ME	GR



**TENSÃO/SECCIONADORA  
(CÓDIGO 09.07)**

POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	≤15 D	>15 ≤69 E	>69 ≤138 F	>138 G
--	----------	--------------	---------------	-----------



**UNIDADE DE COGERAÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA (CÓDIGO  
09.08)**

**POTÊNCIA GERADA (MW)**

	PE	ME	GR	EX
	≤1	>1 ≤3	>3 ≤7	>7
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	E*	F	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE	

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**ENERGIA SOLAR/ FOTOVOLTAICA  
(CÓDIGO 09.09)**

**ÁREA (HA)**

	MC	PE	ME	GR	EX
	>15 ≤30	>30 ≤90	>90 ≤180	>180 ≤450	>450
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	G	H	L	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE	

1 Até 15 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

**ENERGIA A PARTIR DE  
BIOMASSAS/BIOGÁS (CÓDIGO  
09.10)**

**POTÊNCIA GERADA (MW)**

	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤ 30	>30 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	F*	G	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE		

\*Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Ambiental Única (LAU), em conformidade com a Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016).

**MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE  
ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE  
FONTES RENOVÁVEIS  
(FOTOVOLTAICA)1 (ATIVIDADE  
09.11)**

**POTÊNCIA GERADA (MW)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR BAIXO**

Mini geração solar fotovoltaica	≤ 3	E*
	> 3 ≤ 5	D

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)  
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS  
ANTERIORMENTE (CÓDIGO 09.12)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F
			G

Pequeno	G	H
Médio	H	I
Grande	M	N
Excepcional	O	P



\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 10.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA**

BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL(CÓDIGO 10.01)		POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

REFABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA E DE ARTEFATOS DE BORRACHA, INCLUSIVE LÁTEX (CÓDIGO 10.02)		POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS (CÓDIGO 10.03)		POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

RECUPERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS(CÓDIGO 10.04)		POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

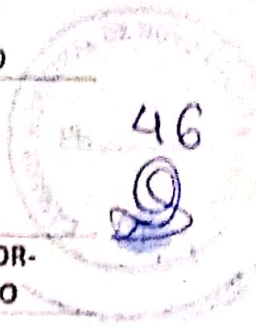
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 10.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	G	G
	Médio	G	I	I
	Grande	H	L	J



Excepcional M N O

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 11.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES



ACABAMENTO DE COUROS E PELES(CÓDIGO 11.01)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

CURTUME E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS E PELES(CÓDIGO11.02)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES(CÓDIGO11.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);

FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL (CÓDIGO 11.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES (CÓDIGO 11.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 11.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

		BAIXO	BAIXO	BAIXO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O



\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 12.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO**

**ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE FUMO (CÓDIGO 12.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**FABRICAÇÃO DE CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS E SIMILARES (CÓDIGO 12.02)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 12.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 13.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA**

**FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, ALÉM DE LÁPIS, PALITOS E OUTROS (CÓDIGO 13.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, Prensada e Compensada (CÓDIGO 13.02)**

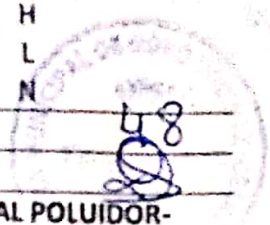
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
-------	-------	----



Pequeno  
Médio  
Grande  
Excepcional

F  
H  
L  
N



\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);

**PRESERVAÇÃO E TRATAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO 13.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);

**SERRARIA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO 13.04)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL (CÓDIGO 13.05)**

**PRODUÇÃO EM MDC/MÊS**

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 200	>200 ≤ 300	>300
	A	B	C	G	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 13.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
	PEQUENO	MÉDIO	ALTO	
PORTE	Micro	D*	F	G
	Pequeno	E*	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	O

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 14.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

**FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE CARROCERIAS, TANQUES E CAÇAMBAS PARA CAMINHÕES (ATIVIDADE 14.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (CÓDIGO 14.02)**

**POTENCIAL POLUIDOR –**



		<b>DEGRADADOR ALTO</b>		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
<b>FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES(CÓDIGO14.03)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO</b>		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	
<b>FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS(CÓDIGO14.04)</b>		<b>POTENCIALPOLUIDOR- DEGRADADOR ALTO</b>		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	
<b>FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS(CÓDIGO14.05)</b>		<b>POTENCIALPOLUIDOR- DEGRADADOR ALTO</b>		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	
<b>FABRICAÇÃO E REPARO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES (CÓDIGO14.06)</b>		<b>POTENCIALPOLUIDOR- DEGRADADOR ALTO</b>		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	
<b>OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO14.07)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR -</b>		
		<b>BAIXO</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>ALTO</b>



PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	P



\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

**GRUPO 15.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO**

FABRICAÇÃO DE MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (CÓDIGO 15.01)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (CÓDIGO 15.02)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETROMECÂNICOS (CÓDIGO 15.03)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 15.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	H
	Pequeno	E*	F	I
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	N
	Excepcional	L	M	P

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 16.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**

BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO (CÓDIGO 16.01)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G



Grande  
Excepcional

L  
I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE CERA DE CARNAÚBA (CÓDIGO 16.02)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE CERA DE CARNAÚBA (CÓDIGO 16.02)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS (CÓDIGO 16.03)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	C
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

PROCESSAMENTO DE SEMENTES DE ALGODÃO (CÓDIGO 16.04)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 16.05)	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
Micro		C*	E*	F
Pequeno		E*	H	H
Médio		F	J	J
Grande		H	L	L
Excepcional		J	M	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 17.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE**



**FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO E FIBRA PRENSADA (CÓDIGO 17.01)****POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL, INCLUSIVE RECICLADOS (CÓDIGO 17.02)****POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO  
PELA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
SEMACE

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO)

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 17.03)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	G	G
	Pequeno	E*	H	I
	Médio	F	J	L
	Grande	I	N	M
	Excepcional	L	P	O

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 18.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS****AGROINDÚSTRIA (CÓDIGO 18.01)****POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**BENEFICIAMENTO DE SAL (CÓDIGO 18.02)****POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS  
(CÓDIGO 18.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR - 53  
DEGRADADOR MÉDIO**



PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS (CÓDIGO 18.04)**

**POTENCIAL POLUIDOR -  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	J
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS (CÓDIGO 18.05)**

**POTENCIAL POLUIDOR -  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	J
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE DOCES E CONSERVAS (CÓDIGO 18.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR -  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS (CÓDIGO 18.07)**

**POTENCIAL POLUIDOR -  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);



<b>FABRICAÇÃO DE FRIOS E DERIVADOS DE CARNE (CÓDIGO 18.08)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

<b>FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (CÓDIGO 18.09)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

<b>FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS (CÓDIGO 18.10)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

<b>FABRICAÇÃO DE RAPADURA E AÇÚCAR MASCADO (CÓDIGO 18.11)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

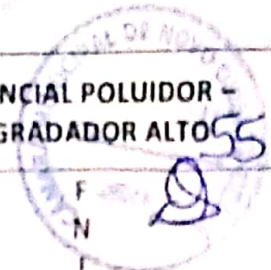
\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

<b>FABRICAÇÃO DE VINAGRE (CÓDIGO 18.12)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**MATADOUROS, ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS COM ABATE, CHARQUEADAS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL (CÓDIGO 18.13)**

**POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO** 55



PORTE	Micro	F
	Pequeno	N
	Médio	I
	Grande	
	Excepcional	
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

**PREPARAÇÃO DE PESCADOS E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCA DO (CÓDIGO 18.14)**

**POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	
	Excepcional	
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

**PREPARAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS - LATICÍNIOS (CÓDIGO 18.15)**

**POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	
	Excepcional	
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

**REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO E GORDURA VEGETAL (CÓDIGO 18.16)**

**POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	
	Excepcional	
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

**FABRICAÇÃO DE GELO (CÓDIGO 18.17)**

**POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO**

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	F
	Excepcional	I

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU



BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS, CEREAIS, SEMENTES, COCO E POLPA DE FRUTA) (CÓDIGO 18.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G*
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N

56  
2

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (MEL DE ABELHA, MILHO E TRIGO)(CÓDIGO 18.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 18.20)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
	BAIXO	MÉDIO	ALTO	
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	I	H
	Grande	G	J	J
	Excepcional	I	N	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

#### GRUPO 19.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO/ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO/TERMOPLÁSTICO/SACOS DE RÁFIA/TECIDOS PLÁSTICOS/PRODUTOS DE PLÁSTICO TIPO PVC E DERIVADOS (ATIVIDADE 19.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	J

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	I

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.03)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

**PRODUÇÃO DE ESPUMA PLÁSTICA (ATIVIDADE 19.04)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**RECICLAGEM DE PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.05)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 19.06)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR****BAIXO MÉDIO ALTO**

PORTE	Micro	C*	D*	E
	Pequeno	D*	E*	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**GRUPO 20.00 – INDÚSTRIA MECÂNICA****FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.01)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	



**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.02)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS(ATIVIDADE20.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA(ATIVIDADE20.04)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

**FABRICAÇÃO DE REFRIGERADORES(ATIVIDADE20.05)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

**FABRICAÇÃO DE VENTILADORES(ATIVIDADE20.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

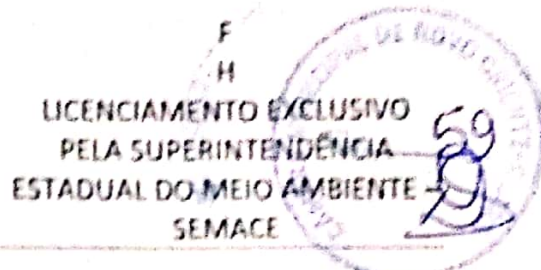
\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

**INDÚSTRIA DE GERADORES EÓLICOS E ELÉTRICOS(ATIVIDADE20.07)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
-------	-------	----

Pequeno  
Médio  
Grande  
  
Excepcional



\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (IAU);

INDÚSTRIA METALMECÂNICA (ATIVIDADE 20.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

INDUSTRIALIZAÇÃO DE SISTEMAS ENERGÉTICOS(ATIVIDADE20.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

MONTAGEM DE BOMBAS HIDRÁULICAS (ATIVIDADE20.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

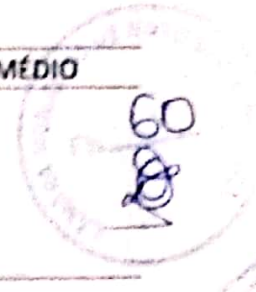
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 20.11)	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
Micro		C*	F	E
Pequeno		D*	G	F
Médio		F	H	H
Grande		I	L	L
Excepcional		L	N	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**GRUPO 21.00 – INDÚSTRIA METALÚRGICA**

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO (ATIVIDADE21.01)	POTENCIAL POLUIDOR-
--	---------------------





		DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS PARA VEÍCULOS (ATIVIDADE 21.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE COMPONENTES PARA AEROGERADORES(ATIVIDADE21.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	SEMACE

METALURGIA DE METAIS PRECIOSOS (ATIVIDADE 21.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

METALURGIA DE RETIFICAÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS (ATIVIDADE21.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS / ESTAMPARIA (ATIVIDADE 21.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS, INCLUSIVE OURO (ATIVIDADE 21.07)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro
	Pequeno
	Médio
	Grande
	Excepcional

G  
H  
I  
L

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO  
PELA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -  
SEMACE



**PROD. DE LAMINADOS / LIGAS / ARTEFATOS DE METAIS NÃO-FERROSOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 21.08)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro
	Pequeno
	Médio
	Grande
	Excepcional

G  
H  
I  
L  
N

**PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS (ATIVIDADE 21.09)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro
	Pequeno
	Médio
	Grande
	Excepcional

G  
H  
J  
M  
N

**RELAMINAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS, INCLUSIVE LIGAS(ATIVIDADE21.10)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro
	Pequeno
	Médio
	Grande
	Excepcional

G  
H  
J  
M  
O

**OUTROS (ATIVIDADE 21.11)**

**POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR**

**BAIXO MÉDIO ALTO**

PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU

**GRUPO 22.00 - INDÚSTRIA QUÍMICA**

**FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA SINTÉTICA(ATIVIDADE22.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro
	Pequeno

G  
H





	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

<b>FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS(ATIVIDADE22.02)</b>		<b>POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR ALTO</b>
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

<b>FABRICAÇÃO DE DOMISSANITÁRIOS: DESINFETANTES, SANEANTES, INSETICIDAS,GERMICIDASE FUNGICIDAS (ATIVIDADE22.03)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO</b>
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	M
	Excepcional	O

<b>FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BAIXA DENSIDADE (ATIVIDADE22.04)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO</b>
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J

<b>FABRICAÇÃO DE FIOS DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS (ATIVIDADE22.05)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO</b>
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

<b>FABRICAÇÃO DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS (ATIVIDADE22.10)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

<b>FABRICAÇÃO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO (ATIVIDADE 22.07)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F

Médio  
Grande  
Excepcional

H  
I  
J



\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU),

**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS  
(ATIVIDADE 22.08)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

Micro  
Pequeno  
Médio  
Grande  
Excepcional

F  
G  
H

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO  
PELA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
SEMACE

**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA  
BORRACHA(ATIVIDADE22.09)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

Micro  
Pequeno  
Médio  
Grande  
Excepcional

G  
H  
I

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO  
PELA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
SEMACE

**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA CALÇADOS  
(ATIVIDADE 22.10)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

Micro  
Pequeno  
Médio  
Grande  
Excepcional

G  
H  
I

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO  
PELA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
SEMACE

**FABRICAÇÃO DE RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS  
(ATIVIDADE 22.11)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

Micro  
Pequeno  
Médio  
Grande  
Excepcional

G  
H  
I  
M  
O

**FABRICAÇÃO DE SABÃO E DETERGENTES (ATIVIDADE 22.12)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

Micro  
Pequeno  
Médio  
Grande

F  
G  
H  
L



Excepcional

N

640

**FABRICAÇÃO DE VELAS (ATIVIDADE 22.13)****POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	L

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**FABRICAÇÃO DE SOLVENTES SECANTES E GRAXAS (ATIVIDADE 22.14)****POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

**FABRICAÇÃO DE TINTA EM PÓ, SOLVENTES E CORANTES (ATIVIDADE 22.15)****POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

**FABRICAÇÃO DE TINTAS, ADESIVOS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E IMPERMEABILIZANTES (ATIVIDADE 22.16)****POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

**INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS DE COR PARA PLÁSTICOS (ATIVIDADE 22.17)****POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

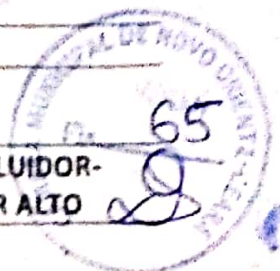
**INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO (ATIVIDADE 22.18)****POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L

Excepcional

N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);


**PRODUÇÃO DE ÓLEOS / GORDURAS E CERAS VEGETAIS E ANIMAIS (ATIVIDADE 22.19)**
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

**PRODUÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS, VEGETAIS E PRODUTOS SIMILARES, DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA (ATIVIDADE 22.20)**
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

**PRODUÇÃO DE SUSTÂNCIAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS (ATIVIDADE 22.21)**
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

**PRODUÇÃO DE ARGAMASSA E MASSA DE REBOCO ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (ATIVIDADE 22.22)**
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**REEMBALAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS (SODA CÁUSTICA)(ATIVIDADE 22.23)**
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O





OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 22.24)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	F
	Pequeno	D*	E*	G
	Médio	F	G	I
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 23.00 – INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES**

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS (ATIVIDADE 23.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

CONFECÇÕES (ATIVIDADE 23.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (ATIVIDADE 23.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS, CINTOS E BOLSAS E SEUS COMPONENTES (ATIVIDADE 23.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MEDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	J
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE ENTRETELAS E COLARINHOS (ATIVIDADE 23.05)		POTENCIAL POLUIDOR-
---	--	---------------------

		DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M

67

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS (ATIVIDADE 23.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ETIQUETAS, FITAS TÊXTEIS, ZÍPER, ELÁSTICOS E SEUS COMPONENTES (ATIVIDADE 23.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE SANDÁLIAS E SOLAS PARA CALÇADOS (ATIVIDADE 23.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

FIAÇÃO DE ALGODÃO – SEM TINGIMENTO (ATIVIDADE 23.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

FIAÇÃO E TECELAGEM – SEM TINGIMENTO (ATIVIDADE 23.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M





	Excepcional	N
<b>INDÚSTRIA TÊXTIL – COM TINGIMENTO (ATIVIDADE 23.11)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO</b>
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

<b>MALHARIA, TINTURARIA/TINGIMENTO, ACABAMENTO E ESTAMPARIA (ATIVIDADE 23.12)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO</b>
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

<b>OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS (ATIVIDADE 23.13)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO</b>
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

<b>FABRICAÇÃO DE REDES (ATIVIDADE 23.14)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO</b>		
PORTE	Micro	D*		
	Pequeno	F*		
	Médio	G		
	Grande	L		
	Excepcional	M		

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

<b>OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 23.15)</b>		<b>POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR</b>		
		<b>BAIXO</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>ALTO</b>
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

**GRUPO 24.00 - INDÚSTRIAS DIVERSAS**

**PRODUÇÃO/BENEFICIAMENTO DE VIDROS E SIMILARES  
(ATIVIDADE 24.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O

**FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO / CONCRETO  
(ATIVIDADE 24.02)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO  
(ATIVIDADE 24.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**FABRICAÇÃO DE COLCHÕES (ATIVIDADE 24.04)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**FABRICAÇÃO DE GIZ ESCOLAR (ATIVIDADE 24.05)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR BAIXO**

PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE ISOLANTES TÉRMICOS (ATIVIDADE 24.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
-------	-------	---



Pequeno  
Médio  
Grande  
Excepcional



**FABRICAÇÃO DE LENTES (ATIVIDADE 24.07)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR BAIXO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) – SEM BANHO  
(ATIVIDADE 24.08)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR BAIXO**

PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) – COM BANHO  
(ATIVIDADE 24.09)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

**GRÁFICAS E EDITORAS (ATIVIDADE 24.10)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**PRODUÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS (ATIVIDADE 24.11)**

**POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M

Excepcional

N



**PRODUÇÃO DE MISTURA ASFÁLTICA (ATIVIDADE 24.12)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

**USINA DE ASFALTO (ATIVIDADE 24.13)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO (ATIVIDADE 24.14)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL USINA MÓVEL DE AREIA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE OU USINA DE ASFALTO MÓVEL (ATIVIDADE 24.15)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 24.16)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	G	G
	Pequeno	F	H	H
	Médio	G	I	I
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

**GRUPO 25.00 – INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA**



**ÁREAS PARA REASSENTAMENTOS HUMANOS URBANOS<sup>1</sup>**  
**(ATIVIDADE 25.01)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

Área total do terreno (ha)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 20	H
	Gr	> 20 ≤ 30	L
	Ex	> 30	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS<sup>2</sup> (ATIVIDADE 25.02)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Área construída (m <sup>2</sup> ) <sup>1</sup>	Mc	>1000 ≤2500	D*
	Pe	>2500 ≤5000	E*
	Me	>5000 ≤7500	G
	Gr	>7500 ≤10000	J
	Ex	>10000	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1 Até 1.000 m<sup>2</sup> fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**PROJETOS URBANÍSTICOS/PAISAGÍSTICOS DIVERSOS<sup>1</sup> (ATIVIDADE 25.03)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	E*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,5	F
	Me	> 2,5 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 15,0	L
	Ex	> 15,0	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**REQUALIFICAÇÃO URBANA<sup>1</sup> (ATIVIDADE 25.04)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

Área requalificada (ha)	Mc	≤ 20	E*
	Pe	> 20 ≤ 30	F
	Me	> 30 ≤ 50	H
	Gr	> 50 ≤ 100	L
	Ex	> 100	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

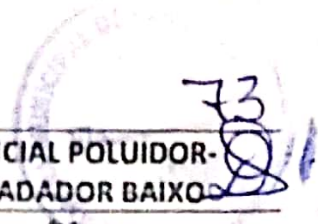
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**BALNEÁRIO<sup>1</sup> (ATIVIDADE 25.05)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

Área total (ha)	Mc	≤ 0,5	E*
	Pe	> 0,5 ≤ 2,0	F
	Me	> 2,0 ≤ 3,5	H
	Gr	> 3,5 ≤ 5,0	L
	Ex	> 5,0	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

73  


**PÓLO DE LAZER (ATIVIDADE 25.06)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Área totalurbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	D*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,0	E*
	Me	> 2,0 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	L
	Ex	> 10,0	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, GINÁSIO POLIESPORTIVO, ARENINHAS E CAMPO DE FUTEBOL2 (ATIVIDADE 25.07)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Área totalurbanizada (ha)1	Mc	>1,0<2,0	C
	Pe	>2,0<3,0	D
	Me	>3,0<5,0	E
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	F
	Ex	> 10,0	G

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**ESTÁDIO DE FUTEBOL2 (ATIVIDADE 25.08)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Área totalurbanizada (ha)1	Mc	>1,0<2,0	C*
	Pe	>2,0<3,0	D*
	Me	>3,0<5,0	E
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	F
	Ex	> 10,0	G

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 25.09)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU)

**GRUPO 26.00 – INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE**

**PASSAGEM MOLHADA SEM BARRAMENTO DE RECURSO HÍDRICO (ATIVIDADE 26.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU D



**PONTILHÕES, PONTES E TÚNEIS<sup>1</sup> (ATIVIDADE 26.02)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO**

Comprimento total do tabuleiro (m)	Mc	≤ 20	F
	Pe	>20 ≤ 50	G
	Me	>50 ≤ 100	I
	Gr	> 100 ≤ 150	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Ex	> 150	

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**VIAS TERRESTRES URBANAS E RURAIS – MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO<sup>2</sup> (ATIVIDADE 26.03)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

Extensão da via (km) <sup>1</sup>	Mc	> 0,5 ≤ 20	E
	Pe	> 20 ≤ 50	F
	Me	> 50 ≤ 100	H
	Gr	> 100 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

1 Até 0,5 km fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 26.04)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR****BAIXO MÉDIO ALTO**

PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**GRUPO 27.00 – SANEAMENTO AMBIENTAL****ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA CONVENCIONAL) (ATIVIDADE 27.01)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

Área totalurbanizada (ha) <sup>1</sup>	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Ex	> 250	

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO (ATIVIDADE 27.02)****POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	C*
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M



\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO<sup>1</sup> (ATIVIDADE 27.03)**

Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	D*
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

- 1 Fica dispensada do licenciamento ambiental: 1- ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2- substituição de redes já existentes e licenciadas.

**SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM ETA CONVENCIONAL<sup>1</sup> (ATIVIDADE 27.04)**

Vazão (m³/h)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Ex	> 250	

1 Fica dispensada do licenciamento ambiental: 1-

- ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2- substituição de redes já existentes e licenciadas.

**ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE EFLUENTE (EEE) COM OU SEM TRATAMENTO PRELIMINAR (ATIVIDADE 27.05)**

Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 40	H
	Gr	> 40 ≤ 80	L
	Ex	> 80	N

**IMPLANTAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS (ATIVIDADE 27.06)**

Número de Banheiros	Mc	≤ 10	E*
	Pe	> 10 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 30	H
	Gr	> 30 ≤ 50	L
	Ex	> 50	N

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);



Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 27.07)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

PORTE		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

**GRUPO 28.00 – SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO**

**ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE PARA TELEFONIA MÓVEL (ATIVIDADE 28.01)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO**

Potência Transmissor Irrradiada (w)			
	Pe	$\leq 1$	G
	Me	$> 1 \leq 45$	H
	Gr	$> 45 \leq 200$	L
	Ex	$> 200$	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**ESTAÇÃO REPETIDORA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES (ATIVIDADE 28.02)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Potência Transmissor Irrradiada (w)			
	Pe	$\leq 1$	E
	Me	$> 1 \leq 45$	G
	Gr	$> 45 \leq 200$	I
	Ex	$> 200$	L

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**REDE DE TELEFONIA E DE FIBRA ÓTICA SEM INFRAESTRUTURA EXISTENTE (ATIVIDADE 28.03)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO**

Extensão (km)			
	Mc	$\leq 10$	E
	Pe	$> 10 \leq 30$	G
	Me	$> 30 \leq 60$	I
	Gr	$> 60 \leq 100$	J
	Ex	$> 100$	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 28.04)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

PORTE		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

**GRUPO 29.00 – OBRAS HÍDRICAS**

**IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTORA1(ATIVIDADE29.01)**

POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR BAIXO

Extensão Total (km)	Mc	≤ 5
	Pe	> 5 ≤ 20
	Me	> 20 ≤ 50
	Gr	> 50 ≤ 100
	Ex	> 100

E  
F  
G  
H  
I

1 Não estão incluídos neste código os sistemas adutores de montagem rápida.

**DESASSOREAMENTO NÃO SUBMERSO DE CORPOS HÍDRICOS  
(AÇUDES, LAGOS, LAGOAS, RIOSERIACHOS) (CÓDIGO29.02)**

POTENCIAL POLUIDOR-  
DEGRADADOR BAIXO

Área a ser desassoreada (ha)1	Mc	≤ 5
	Pe	> 5 ≤ 20
	Me	> 20 ≤ 40
	Gr	> 40 ≤ 60
	Ex	> 60

D  
E  
F  
G  
H

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS  
ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 29.03)**

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

**GRUPO 30.00 – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS**

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)1	MC	PE	ME	GR	EX
BARRACA DE PRAIA (CÓDIGO 30.01)	>100 ≤200	>200 ≤250	>250 ≤300	>300 ≤600	>600
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	D*	E*	F	G	H

\* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1 Até 100 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

**COMPLEXO TURÍSTICO E DE  
LAZER, INCLUSIVE PARQUES  
TEMÁTICOS(CÓDIGO 30.02)**

ÁREA DO PROJETO (HA)

	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 90	> 90
	L*	M*	N	O	P
Unidades Habitacionais					
	≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600
	L	M	N	O	P



HOTÉIS (CÓDIGO 30.03)	UNIDADES HABITACIONAIS (UH)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240
	E*	F*	G	I	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

POUSADAS E HOSPEDARIAS (CÓDIGO 30.04)	UNIDADES HABITACIONAIS (UH)*				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80
	C*	D*	F	H	L

1 Até 5 Unidades Habitacionais fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

CENTRO DE EVENTOS, CULTURAIS, CONGRESSOS E CONVENÇÕES E/OU FEIRAS1 (ATIVIDADE 30.05)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	
PORTE	Microm	F
	Pequeno	G
	Médium	I
	Grande	M
	Excepcional	O

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

JARDINS BOTÂNICOS E/OU ZOOLOGICOS (CÓDIGO 30.06)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40
	F*	G	I	M

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 30.07)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Microm	E*	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médium	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

Tabela 1: Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

INTERV ALO	LP	LI	LO	LAU	LAL	AUTAMB
A	98	137	98	85	111	4
B	117	156	117	111	130	16
C	137	176	137	130	150	20
D	169	208	169	156	182	39
E	202	273	202	195	226	98
F	228	377	293	-	299	98
G	345	520	429	-	431	117
H	429	774	605	-	603	137
I	598	1118	858	-	858	169
J	774	1638	1287	-	1233	203
L	1287	2496	1820	-	1868	260
M	1716	3367	2574	-	2552	341
N	2756	5148	3952	-	3952	429
O	3445	6786	5148	-	5126	520
P	4485	8762	6864	-	6704	605
Q	-	-	-	-	-	689
R	-	-	-	-	-	774
S	-	-	-	-	-	858
T	-	-	-	-	-	949
U	-	-	-	-	-	1040



1LicençaPrévia/2LicençadeInstalação/3LicençadeOperação / 4 Licença Ambiental Única / 5 AutorizaçãoAmbiental.

a) Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças.

b) Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).

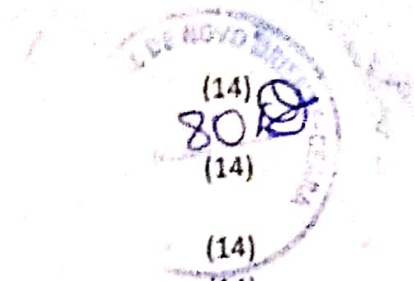
c) Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.

d) Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado à partir da Licença de Instalação (LI).

e) Sempre que solicitado os estudos ambientais remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

TIPO DE ESTUDO	Nº DE TÉCNICOS	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(01)	(14)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(01)	(14)
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)	(01)	(14)
Gerenciamento de Risco	(01)	(14)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(01)	(14)





Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA)	(01)	(14)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(01)	(14)
Perícia Ambiental	(01)	(14)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(01)	(14)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(01)	(14)
Auditoria Ambiental	(01)	(14)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(01)	(14)
Plano de Manejo Florestal (PMF)	(01)	(24)
Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(01)	(24)
Plano de Contingência	(01)	(14)
Plano de Emergência	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	(01)	(14)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)	A definir para cada caso	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPP)	A definir para cada caso	A definir para cada caso

**Remuneração da Análise de Estudos Ambientais**

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades de sujeitos de EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

- a) Número de técnicos envolvidos; e
- b) Horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{ [(NT * THT * FCHT)] * P1 \}$$

Onde:

- V = Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços;
- NT = Número total de técnicos utilizados na análise;
- THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;
- FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRCE/hora;
- P1 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

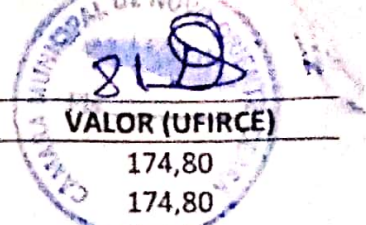


Tabela 1. TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRCE)
Consulta Prévia	174,80
Consulta Técnica	174,80
Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)	150,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA	50% do valor atualizado da respectiva licença (*)
Revalidação de Plantas	30,00
Segunda via de Licença expedida	30,00
Cadastro Técnico Municipal - CTM	90,00
Declaração de Isenção	50,00
Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	45,00
Mudança de Titularidade	100,00
Parecer Técnico	60,00
Expedição de Declaração (por declaração)	15,00
Expedição de Certificado (por certificado)	15,00
Perícia (por perícia)	80,00
Anuência Previa	150,00
Licença Municipal de Mineração	150,00

Obs.: \* Entende-se por valor original o montante, na data do protocolo do RAMA, corresponde ao tipo da licença requerida anteriormente.

Tabela 5. Número de técnicos e horas trabalhadas para cálculo da remuneração de análise de EIA/RIMA.

CÓDIGO	ATIVIDADE	Nº. TÉCNICO	HORAS TRABALHADAS
01.00	AGROPECUÁRIA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
02.00	AQUICULTURA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
05.00	ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL		
PPD	MÉDIO	08	40
PPD	ALTO	06	36
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30



09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA		
PPD	MÉDIO	06	30
PPD	ALTO	07	35
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	05	30
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	08	40
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	05	30

PPD	ALTO	06	36
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	*	*
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
28.00	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
29.00	OBRAS HÍDRICAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
30.00	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36





